

LEI PROCESSUAL NO TEMPO E RECURSOS

Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Espírito Santo, Brasil; Editor da Panóptica (Revista Eletrônica Acadêmica de Direito); E-mail: julio@panoptica.org.

O presente estudo tem por finalidade responder à seguinte questão: *em um caso concreto em relação ao qual já tenha sido proferida sentença e ocorra, a entrada em vigor de lei nova alterando completamente o procedimento do recurso: será aplicada a nova lei ou a lei existente à época da sentença proferida?*

Como sói dizer, as normas processuais encontram-se limitadas no tempo (*tempus regit actum*). Cândido Rangel Dinamarco (1998, p. 99) aponta que é “particularmente difícil e delicada a solução do conflito temporal de leis processuais”. É sabido que sobre os processos findos não incide a lei nova; contudo, a dúvida que paira se refere à vigência de lei nova nos processos em curso.

A doutrina majoritária tem adotado a regra prevista no artigo 2º do Código de Processo Penal brasileiro: “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Ora, infere-se daí que “a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais” (DINAMARCO, 1998, p. 99). Ademais, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 1.211, *caput*, que, ao entrar em vigor, as disposições do CPC aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Conforme escreve Tourinho Filho (2006, p. 37), citando Vincenzo Manzini, a lei processual penal “provee únicamente para el futuro, o sea, en orden a todos los procedimientos y a todos los actos procesuales que están aún por cumplirse en el momento en que entra en vigor, salvo las excepciones establecidas por la misma ley”; ou seja: a lei processual penal não apresenta efeito retroativo, e, tem-se entendido que, a lei processual civil também não o tem. Exemplifica Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 70): “se uma lei processual recém-criada fixa novas regras para a citação do réu ou para a intimação de seu defensor, o chamamento já realizado sob a égide da antiga norma é válido e não precisa ser refeito. As intimações futuras imediatamente passam a ser regidas pela lei mais recente”.

Assim, a regra é de que a lei processual seja aplicada tão logo entre em vigor, ou seja, *tempus regit actum* (o tempo rege o ato). Por regra, toda regra tem exceção, ao que exemplifica Tourinho Filho (2006, p. 38): “quando surgiu a Lei n. 9.099/95, cujo art. 88 proclamou a necessidade de representação nos casos de lesão corporal leve ou culposa, os Juízes determinaram que as vítimas fossem notificadas a se manifestar, quanto ao seu interesse, ou não, em dar prosseguimento aos processos que estavam em curso. Verdadeira retroatividade”.

No que se refere aos recursos, assinala Nelson Nery Junior (2000, p. 426) que “a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso; e a lei vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso é a que regula o seu procedimento”. Ou seja: se, durante a vigência da Lei X, o procedimento esgotou-se com a emissão da decisão, e se,

depois, Lei Y, que revogou a Lei X, passou a vigor; temos que o cabimento do recurso será regido por uma lei (Lei X) e o respectivo procedimento será regido por outra (Lei Y).

Data venia, discordamos da regra estabelecida por Nelson Nery Junior. Ora, vamos supor que a Lei Y, revogadora da Lei X, tenha extinguido o recurso estabelecido pela Lei X, qual lei nós iremos aplicar para o procedimento do recurso interposto? Não é sem dúvida que será a Lei X. Assim preferimos a seguinte regra: *a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determinará o cabimento e o procedimento do recurso.*

REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, 358p.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000, 568 p. (Recursos no Processo Civil; 1).

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, 1215p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 916p.